

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica CDSA-LRE nº 14/2025 – CPL/CDSA

Processo 095/2025

Objeto: Aquisição de empilhadeira REACH STACKER 45 toneladas, diesel

Santana, 12 de janeiro de 2026

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto tempestivamente pela empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA**, em face da decisão que **habilitou e declarou vencedora** a empresa **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, no âmbito desta Companhia.

Constata-se que a licitante manifestou **intenção de recorrer em 18/12/2025**, mesma data em que foi declarada vencedora a empresa JOLIN. Nos termos do **art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016**, o prazo para apresentação das razões recursais é de **5 (cinco) dias úteis** após a habilitação:

*“Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação (...)” (grifamos)*

Ressalta-se que a **intenção de recurso foi inicialmente indeferida**, tendo sido **reconsiderada e aceita em 29/12/2025**, data em que se iniciou o prazo para apresentação das razões recursais. Assim, o prazo recursal transcorreu de **29/12/2025 (primeiro dia) a 06/01/2026 (último dia)**.

Encerrado o prazo recursal, iniciou-se o prazo para apresentação das **contrarrazões**, que se estenderia até **13/01/2026**.

O recorrente encaminhou as **razões recursais por e-mail em 29/12/2025**, as quais foram devidamente encaminhadas à empresa vencedora para manifestação. As **contrarrazões foram apresentadas em 06/01/2026**.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, no âmbito da Licitação Eletrônica CDSA-LRE nº 14/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não atenderia às exigências de qualificação técnica, notadamente no que se refere à **rede de assistência técnica indicada**, apontando:

- (i) inadequação da infraestrutura apresentada para fins de manutenção de empilhadeira de grande porte;
- (ii) inexistência de vínculo técnico efetivo entre a fabricante do equipamento e a empresa indicada como assistência técnica; e
- (iii) risco concreto à execução contratual e à continuidade do serviço.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, nas quais defendeu o atendimento formal às exigências editalícias, sustentando que o edital não exigiria contrato formal ou inspeção prévia das instalações da assistência técnica indicada.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE

1. Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da verdade material

É certo que a Administração Pública, no âmbito das empresas estatais, encontra-se vinculada às regras do edital e aos critérios objetivos nele previstos, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do regulamento de licitações, devendo resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a vinculação ao edital **não impede nem afasta o dever da Administração de verificar a veracidade material das informações prestadas**, especialmente quando surgem **dúvidas fundadas** quanto ao efetivo atendimento das exigências estabelecidas.

Nesse sentido, a Administração **não está adstrita à aceitação automática de documentos formalmente regulares**, quando constatado, por meios legítimos, que **não refletem a realidade fática necessária à adequada execução do objeto**.

2. Da diligência administrativa e da assistência técnica

O item 13.2.2, alínea “B”, do edital exige a apresentação de **declaração de rede de assistência técnica no Brasil**, requisito que, embora de natureza documental, pressupõe a existência real e efetiva da capacidade técnica declarada.

Diante das alegações apresentadas no recurso, a Administração realizou **diligência administrativa**, inclusive **in loco**, com o objetivo de verificar a **compatibilidade entre a declaração apresentada e a realidade operacional** da empresa indicada como assistência técnica.

A diligência foi conduzida pelo **Coordenador de Licitação Uélliton Nogueira da Silva**, pelo **Corregedor Lennylton Célio** e pelo **Assessor Jurídico Érico dos Santos**, com ciência dos senhores **Marcelo Augusto Silva Santos** e **Gilson Nunes Pedroso**, ambos designados como **apoio à licitação**.

Da diligência realizada, restou constatado que:

- A empresa indicada **não possui infraestrutura compatível com a manutenção de empilhadeira de grande porte**, limitando-se a equipamentos de pequeno porte;



- Inexiste oficina equipada, ferramental adequado ou estrutura técnica mínima para atendimento do objeto licitado;
- Não há estoque de peças, sendo informado que eventuais reposições dependem de fornecedores com prazos que podem chegar até a 10 (dez) dias;
- Não foi realizado qualquer treinamento técnico por parte da fabricante do equipamento Reach Stacker de 25 ton.

Além disso, em **conversa pessoal com o proprietário da empresa indicada**, este afirmou **não possuir vínculo técnico ou operacional efetivo** com a fabricante

REDDOT, informação posteriormente **confirmada por e-mail encaminhado à Administração às fl. 227**, no qual declarou expressamente:

“Não temos contrato de manutenção com a RedDot. Prestamos serviço de manutenção para qualquer empresa que nos chamar. (...)Teve um contato deles para que fôssemos assistência técnica, porém foi somente isso. **Não participamos de treinamento algum. Nossa oficina é apenas para equipamentos de pequeno porte.** Não trabalhamos com estoque de peças.”

Em resposta à solicitação formal encaminhada à empresa **JOLIN**, foi informado que uma terceira empresa, **WLSEF**, seria representante da marca **RedDot** no Brasil. Contudo, **não foi apresentada qualquer declaração emitida pela WLSEF** que comprove ou confirme a condição de **assistência técnica autorizada**.

3. Da insuficiência material da declaração apresentada

Diante dos elementos apurados, verifica-se que a declaração de assistência técnica apresentada pela empresa vencedora **não possui lastro técnico-operacional mínimo**, revelando-se **meramente formal, sem correspondência com a realidade constatada em diligência**.

Ressalte-se que **não se trata de exigir contrato formal entre fabricante e representante**, tampouco de criar exigência não prevista no edital, mas de constatar que **a rede de assistência técnica declarada não existe de forma efetiva**, inexistindo capacidade real para atender ao objeto licitado.

A exigência editalícia de rede de assistência técnica **não pode ser esvaziada por declarações genéricas**, desacompanhadas de qualquer vínculo técnico, capacitação ou **infraestrutura compatível**, sob pena de comprometimento da segurança da contratação e do interesse público.

Há, portanto, uma clara e acentuada divergência entre a fabricante do equipamento, RedDot e a empresa declarada como Assistência técnica, NP Soares, cuja declaração será objeto de apuração pela CDSA posteriormente.

4. Do risco concreto à execução contratual

Ao contrário do que sustentado nas contrarrazões, não se trata de juízo abstrato ou antecipado de inadimplemento, mas de **risco concreto e comprovado**, evidenciado por fatos objetivos apurados em diligência administrativa.

A contratação de empilhadeira de grande porte envolve requisitos técnicos, operacionais e de segurança que **não podem ser garantidos por empresa sem infraestrutura, treinamento ou vínculo técnico com o fabricante**, o que compromete diretamente a execução contratual e a continuidade do serviço.

Não se trata de um bem comum cuja manutenção possa aguardar por meses. Trata-se de equipamento operacional essencial à movimentação portuária de contêineres, cuja eventual paralisação compromete a continuidade das operações e acarreta prejuízos ao Porto, aos Clientes e aos Operadores Portuários.

III – CONCLUSÃO

Diante do **conjunto probatório produzido**, especialmente da **diligência *in loco*** e da **manifestação expressa do próprio proprietário** da empresa indicada como assistência técnica, restou evidenciado que a **exigência editalícia relativa à rede de assistência técnica não foi efetivamente atendida** pela empresa vencedora.

Assim, assiste razão à Recorrente, uma vez que a habilitação da empresa JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA baseou-se em declaração **desprovida de correspondência com a realidade fática**, o que inviabiliza a manutenção de sua habilitação.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA**;
2. **DESCCLASSIFICAR / INABILITAR** a empresa **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por não comprovação efetiva da rede de assistência técnica exigida no edital;
3. Determinar o prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Uélliton Nogueira da Silva

Presidente da CPL

Marcelo Augusto Silva Santos

Equipe de apoio da CPL

Gilson Nunes Pedroso

Equipe de apoio da CPL